



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.003064/2007-51  
**Recurso nº** 154.432 Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-00.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2009  
**Matéria** SALÁRIO INDIRETO  
**Recorrente** CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

**DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE**

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

**DECISÃO RECORRIDA - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA**

Não há que se falar omissão na decisão recorrida no que tange a determinada matéria, se esta não é impugnada de forma clara pelo sujeito passivo

**CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES**

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

**SALÁRIO INDIRETO - BOLSAS DE ESTUDOS - FILHOS DE  
FUNCIONÁRIOS - INCIDÊNCIA**

Integram o salário-de-contribuição as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários, posto que não se enquadram nas exceções à regra dispostas no § 9º do art. 28, da Lei 8.212/91.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por unanimidade de votos, em declarar a decadência. II) Por maioria a decadência foi parcial até a competência 11/1999. Vencidos os Conselheiros a Marcelo Freitas e Edgar Silva Vidal, que votaram para declarar a decadência até 05/2000. III) No mérito, pela retificação do lançamento, conforme diligência, para excluir os valores dos segurados de quem já recolhia pelo teto de contribuição.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Lourenço Ferreira do Prado e Leôncio Nobre de Medeiros (Suplente). Ausente o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESC, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 71/73) informa que a empresa ofereceu, a filhos de diversos empregados, através de seu estabelecimento filial, Escola de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio São Vicente de Paulo, bolsas de estudos integrais.

No período de 08/1999 a 12/2004, a entidade encontrava-se em gozo da isenção da cota patronal.

A auditoria fiscal efetuou o cálculo da contribuição dos empregados, abatendo os valores já descontados na folha de pagamento.

O lançamento ocorreu em 03/06/2005, data da intimação do sujeito passivo e este apresentou defesa tempestiva (fls. 178/187) onde alega nulidade da NFLD em razão do afastamento da isenção efetuada pelo auditor fiscal.

Informa que o termo de cancelamento de isenção lavrado foi objeto de impugnação por parte da entidade, uma vez que o certificado que lhe foi outorgado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS ser válido e idôneo, devendo surtir os efeitos até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida em razão da impugnação apresentada quanto ao termo de cancelamento.

Considera que a notificação também deve ser anulada por abranger período que não é objeto de questionamento quanto à isenção que lhe fora outorgada.

Apresenta prejudicial de mérito, visto que a NFLD não traria a relação dos segurados e respectivos valores de contribuição. Assim, ausente a identificação dos segurados e respectivas bases de cálculo, a notificação não preenche os requisitos necessários à sua perfeita validade.

Alega preliminar no sentido de que teria ocorrido a decadência do direito de constituir parte do lançamento.

No mérito, afirma que goza de imunidade em relação às contribuições previdenciárias e a Informação Fiscal de Cancelamento de Isenção não pode afastar tal imunidade.

Entende que ao conceder bolsa de estudos aos filhos de seus empregados não está praticando qualquer ato que possa ser entendido como fato gerador de contribuições previdenciárias.

Informa que constou das Convenções Coletivas de Trabalho que a utilização da bolsa de estudos seria transitória e sem natureza remuneratória.

Aduz que os professores identificados nos documentos inclusos recolhiam pelo teto máximo.

Afirma que a taxa de juros SELIC não poderia ser aplicada como juros moratórios.

Considera inviável, no caso concreto, a identificação de pessoas físicas que teriam vínculo com a peticionária.

Alega que não se encontra entre as pessoas jurídicas arroladas no art. 13 da Lei nº 8.620/1993 e que seriam responsáveis solidários com o sujeito passivo.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0020/2005 (fls. 227/237), o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls.239/264) onde alega que a decisão recorrida teria deixado de apreciar adequadamente matéria apresentada na defesa, no caso, a inclusão de pessoas físicas, na condição de co-responsáveis.

No mais, efetua a repetição das alegações de defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2006.61.09.002056-2.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 310/318) pela manutenção da decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados à 4ª Câmara de Julgamento do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que, pelo Decisório nº 63/2007 (fls. 319/326) converteu o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclarecesse se as pessoas relacionadas pela entidade, de fato, sofreram descontos de contribuição em outras empresas para as quais também trabalhavam e se tais descontos foram considerados no lançamento.

O auditor fiscal cumpriu a diligência e elaborou Informação Fiscal (fls. 402/403), onde informa que para dois segurados restou demonstrado que os mesmos já contribuiriam pelo teto em outras empresas. Assim, foi efetuado ajuste nas contribuições dos segurados.

A entidade manifestou-se (fls. 418/419) esperando que o apelo fosse provido na forma solicitada no recurso apresentado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência, entendo que a mesma deve ser acolhida.

O lançamento em questão foi efetuado com amparo no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata da decadência das contribuições previdenciárias da seguinte forma:

*“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.”*

A constitucionalidade do dispositivo encimado sempre foi objeto de questionamento, seja no âmbito administrativo, como no caso em tela, seja no âmbito judicial.

Em sede do contencioso administrativo fiscal, em obediência ao princípio da legalidade e, considerando que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 encontra-se vigente no ordenamento jurídico pátrio, as alegações a respeito da constitucionalidade do citado artigo não eram acolhidas.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 556664, 559882, 559943 e 560626, negou provimento aos mesmos por unanimidade, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei n. 8212/91.

Em decisão unânime, o entendimento dos ministros foi no sentido de que o artigo 146, III, ‘b’ da Constituição Federal, afirma que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária.

Na oportunidade, os ministros ainda editaram a Súmula Vinculante nº 08 a respeito do tema, a qual transcrevo abaixo:

**Súmula Vinculante 8** *“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”*

Vale lembrar que o art. 49 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda veda o afastamento de aplicação ou inobservância de legislação sob fundamento de inconstitucionalidade. Porém, em caráter excepcional, autoriza

no inciso I do § único, a não aplicação de dispositivo que tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal, que é o caso. O dispositivo citado encontra-se transcrito abaixo:

*"Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (g.n.)"*

Apenas o contido no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes já autorizaria, nos julgados ocorridos a partir das decisões da Egrégia Corte, declarar a extinção dos créditos, cujo lançamento tenha ocorrido após o prazo de cinco anos previsto no art. 173 e incisos ou do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, conforme o caso, os quais passam a ser aplicados em razão da declaração de inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Não obstante, ainda é necessário observar os efeitos da súmula vinculante, conforme se depreende do art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

*"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

*§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.*

*§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (g.n.)."*



Da leitura do dispositivo constitucional, pode-se concluir que, a vinculação à súmula alcança a administração pública e, por consequência, os julgadores no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

E mais, no termos do artigo 64-B da Lei 9.784/99, com a redação dada pela Lei 11.417/06, as autoridades administrativas devem se adequar ao entendimento do STF, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal.

*“Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal”*

Da análise do caso concreto, verifica-se que o lançamento em tela refere-se a período compreendido entre 01/1996 a 12/2004 e foi efetuado em 03/06/2005, data da intimação do sujeito passivo.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

*“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Por outro lado, ao tratar do lançamento por homologação, o Códex Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....  
*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto*

*o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Entretanto, tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

Se, no entanto, o sujeito passivo não efetuar pagamento algum, nada há a ser homologado e, por consequência, aplica-se o disposto no art. 173 do CTN, em que o prazo de cinco anos passa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para corroborar o entendimento acima, colaciono alguns julgados no mesmo sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN.*

*1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.*

*2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação —que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

*4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento."*

*(AgRg nos EREsp 216.758/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*



**DECADÊNCIA. PRAZO QÜINQÜENAL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR.**

**SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos.*

*2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*

*Omissis.*

*4. Embargos de divergência providos."*

*(EResp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.9.2005)*

No caso em tela, trata-se do lançamento contribuições, cujos fatos geradores não são reconhecidos como tal pela empresa, restando claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação. Nesse sentido, aplica-se o art. 173, inciso I do CTN, para considerar que estão abrangidos pela decadência os créditos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 11/1999, inclusive.

Quanto à preliminar de que a decisão recorrida não teria analisado adequadamente questão proposta pela recorrente, permito-me transcrever, com a devida vênia, o entendimento da então Conselheira Relatora Bernadete de Oliveira Barros sobre a matéria:

*"Inicialmente, a recorrente alega nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação. Afirma que a autoridade julgadora de 1ª instância deixou de analisar aspecto importante colocado na Defesa em relação ao CORESP, o que configuraria descumprimento do art. 2º, caput, da Lei 9.784/99.*

*Em que pese essa afirmação, da leitura da peça impugnatória, verifica-se que a recorrente, em nenhum momento, menciona o CORESP. Ela apenas faz referência, no item 05 (fl. 60) a "pessoas físicas que segundo a NFLD teriam vínculo com a petionaria, esta como sujeito passivo das obrigações previdenciárias" e, no item 5.2 (fl. 61), anota que "a petionaria não se encontra dentre as pessoas jurídicas arroladas no Artigo 13, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e que seriam responsáveis solidários com o sujeito passivo junto à Previdência Social."*

*Vê-se, portanto, que trata-se de alegações genéricas, sem especificações das pessoas e dos vínculos mencionados. Não restou claro, por exemplo, a quais pessoas jurídicas, responsáveis solidárias com o sujeito passivo, ela estaria se referindo.*

*O julgador monocrático registrou, com muita propriedade, que o débito lançado não se tratava de responsabilidade solidária e*

*sim da contribuição prevista nos artigos 22, incisos I, II, e III, da Lei 8.212/91.*

*Não havia como a autoridade julgadora de 1ª instância analisar a co-responsabilidade dos representantes legais da entidade, pois tal matéria não foi claramente impugnada pela recorrente. Portanto, não há que se falar em nulidade da Decisão por falta de motivação."*

De igual forma, afasto a preliminar.

Quanto à alegação de ausência da relação dos segurados e respectivos valores de contribuição, percebe-se que a recorrente está equivocada.

Às folhas 149/173, está anexada planilha, onde o Auditor Fiscal demonstra, por empregado e por competência o valor da remuneração na folha de pagamento, o valor da bolsa de estudos fornecida, bem como o cálculo da contribuição considerando o limite máximo e as alíquotas correspondentes a cada faixa salarial.

Quanto ao inconformismo pela inclusão das pessoas físicas indicadas no relatório de CORESP, cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento;

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

*Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....  
*§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);*

No mérito, a recorrente afirma que os valores das bolsas de estudos fornecidas aos filhos dos empregados não integrariam o salário de contribuição e visa promover e incentivar a educação.

Ainda que se considere louvável a atitude da recorrente, o fornecimento de bolsas de estudos a filhos de empregados não se encontram entre as hipóteses de exclusão do salário de contribuição, senão vejamos.

Com o objetivo de evitar toda sorte de interpretações, por parte da administração e dos administrados, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os

pagamentos não integrariam o salário de contribuição. Tal definição encontra-se disposta no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91;

Verifica-se que o fornecimento de bolsas de estudo filhos de funcionários não se configura em nenhuma das hipóteses previstas;

A base de cálculo da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, ou seja, é a retribuição em dinheiro ou espécie por serviços prestados. E conforme leciona Wladimir Novaes Martinez, "não é qualquer importância no sentido de abranger quaisquer valores, porque a remuneração é o núcleo da definição. E, também, não possui outro significado, incluindo pagamentos decorrentes de infinitas situações, pois só as pertinentes ao contrato de trabalho interessam. O a qualquer título quer dizer indiferentemente o nome atribuído ao pagamento (se remuneratório)". - Comentários à Lei Básica da Previdência Social, pg. 192, editora LTR, 1ª edição.

Para que determinados valores sejam considerados salário *in natura* é necessário que esses ganhos **ampliem o patrimônio do trabalhador**. São eles, no dizer da melhor doutrina, toda e qualquer vantagem atribuída ao prestador de serviços (empregado), sem a qual, para alcançá-los, teria que arcar com o respectivo ônus. Devem ser decorrentes do contrato de trabalho e ajustados através de acordo expresso ou tácito. O ganho habitual, por sua natureza, é sempre remuneratório;

Portanto, o lançamento deve prevalecer.

Quanto à alegação de que teria direito à imunidade assegurada na Carta da República, vale dizer que o gozo de isenção depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, a qual deve ser solicitada e deferida pelo órgão responsável pela concessão.

No entanto, a isenção concedida possui caráter precário, ou seja, pode ser cancelada a partir do momento em que a entidade venha a descumprir quaisquer dos requisitos legais.

No caso da recorrente, esta teve a isenção cancelada por meio do ato cancelatório, contra o qual a entidade apresentou recurso que foi analisado pela então 6ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O recurso apreciado nº 142180, ao qual foi negado provimento, por maioria, mantendo-se o ato cancelatório emitido conforme Acórdão nº 206-00881.

Assim, no que tange à alegada imunidade, tal questão já foi definitivamente julgada nos autos do recurso nº 142180.

Assevere-se que a auditoria fiscal, no período em que a entidade encontrava-se em gozo de isenção, absteve-se de efetuar o lançamento da cota patronal, limitando-se a lançar as contribuições dos segurados.

Quanto à necessidade de diligência para verificação do limite tributável dos empregados, cumpre informar que tal pedido já foi acolhido e resultou na necessidade de retificação do lançamento, conforme proposto pela auditoria fiscal às folhas 402/403.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reconhecer que ocorreu a decadência das contribuições até a competência 11/1999, bem como a necessidade de retificação do lançamento conforme proposto pela auditoria fiscal às folhas 402/403.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

